

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11070.000927/93-23

ACÓRDÃO Nº 107-02.384

SESSÃO DE: 22 de agosto de 1995

RECURSO Nº 108702 - IRPJ - EX. 1993.

RECORRENTE: TRIÂNGULO - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IJUI LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTO ÂNGELO - RS.

PA0/

IRPJ - PENALIDADES -FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. A multa prevista no art.9º do D.L. nº 2.303/86,por infração ao disposto no art. 652 do RIR/80, não pode ser aplicada na hipótese de o contribuinte desatender à intimação para apresentar documentos ou esclarecimentos em prazo marcado, se a Repartição Fiscal o intima na condição de sujeito passivo,contribuinte, não expressamente elencado no art. 2º do D.L. nº 1.718/79.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TRIÂNGULO - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IJUI LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 22 de agosto de 1995

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO

JOMAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS e MARIANGELA REIS VARIASCO. ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11070.000927/93-23.

ACÓRDÃO Nº 107-02.384

RECURSO Nº 108702

RECORRENTE: TRIÂNGULO - COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IJUI LTDA.

RECORRIDA : DRF/SANTO ÂNGELO - RS.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe foi intimada, através da Notificação de Lançamento de fl. 04, a recolher o crédito tributário referente à multa que lhe foi imposta pela falta de atendimento à intimação de fl. 01, para que a mesma apresentasse sua declaração de ajuste anual/IRPJ/93, ou comprovasse sua entrega espontânea mediante recibo próprio.

Deu-se por infringido o art. 652 do RIR/80, sendo a penalidade fulcrada nos arts. 9º, do D.L. nº 2.303/86 (combinado com o disposto no art. 5º do D.L. nº 2.323/87), 27, da Lei nº 7.730/89, 66, da Lei nº 7.799/89, 3º, da Lei nº 8.177/91, 10, da Lei nº 8.218/91, 3º, inc. I, da Lei nº 8.383/91, e na IN 14/92.

Ciente da imputação em 07.10.93, conforme A.R. de fls. 07, e com ela não se conformando, a pessoa jurídica apresentou a impugnação de fls. 09/10, alegando, em síntese, que, em que pese ser fiel cumpridor de suas obrigações fiscais, por negligência de um funcionário, deixou de atender à intimação para apresentar a declaração de rendimentos no prazo nela marcado, somente o fazendo com a segunda intimação. Discorda, todavia, com a dosagem da multa, posto que aplicada ao máximo, por considerar que tal dosagem só se aplica em casos de reincidência. Pede, ao final, a descaracterização da penalidade, tal como aplicada, bem como a sua redução nos termos da IN DpRF nº 14/92.

O julgador "a quo" decidiu pela manutenção da exigência (fls. 19/21), por considerar irrelevantes as razões da impugnante e o não atendimento à intimação no prazo nela previsto, asseverando ser incabível a redução da multa, porquanto, estabelecendo a lei os parâmetros máximo e mínimo, sua dosagem fica ao critério da autoridade lançadora.

h
C.R.

Serviço Público Federal - Processo nº 11070.000927/93-23.
Acórdão nº 107-02.384

A ciência da decisão deu-se por meio do A.R. de fl. 22, em 09.05.94, contra a qual a pessoa jurídica se insurgiu mediante a apresentação do recurso voluntário de fls. 24/25, apenas ratificando os argumentos impugnatórios.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

No caso concreto, é de todo impertinente a aplicação da multa segundo os dispositivos legais que a fulcraram.

Este Colegiado assim vem decidindo, como é o caso dos Acórdãos nº 101-85.150, de 19.05.93 e 107-1.004, de 21.03.94, dentre outros.

Segundo o excerto a seguir, extraído do voto proferido no primeiro aresto citado, da lavra da Ilustre Conselheira e Presidenta deste Colegiado, Dra. MARIAN SEIF:

" Pela simples leitura dos dispositivos supra transcritos verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86 ao caso em litígio, pois além do (sic) intimado não integrar o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, não foi solicitada a prestar qualquer informação no interesse da fiscalização, nos moldes a que se refere aludido dispositivo."

O artigo 2º de que trata a transcrição acima tem a seguinte redação:



" Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas Corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as Companhias de Seguros e demais entidades, pessoas e empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Por sua vez, assim dispôs o artigo 9º do D.L. nº.
2.303/86:

" Art. 9º - Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º. do Decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

Face ao exposto, a conclusão a que se chega é no sentido de que a penalidade em comento não pode prosperar, posto que, como visto, não há como inserir a pessoa jurídica da recorrente, intimada que foi na qualidade de sujeito passivo da relação jurídica, no elenco designado exhaustivamente pela norma transcrita, em cujo contexto ela não se encontra expressamente contemplada.

As razões da recorrente não abordam a questão sob esta ótica especificamente, todavia, tendo-se em conta o princípio da verdade real, consagrado no Processo Administrativo Fiscal, bem como a função precípua que tem este Colegiado, no sentido de



Trânsito Público Federal
Ordão nº 107-02.384

- Processo nº 11070.000927/93-23.

precisar e julgar a legalidade dos atos praticados pela administração, voto no sentido de prover, "ex-offício", o recurso interposto às fls. 24/25, para declarar insubsistente a Notificação de Lançamento de fl. 04, constante do presente processo.

Brasília, DF, 22 Agosto de 1995

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.